

## **P A R E C E R**

Nº 1283/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do Autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens. Iniciativa parlamentar. Análise de validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da validade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do Autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens.

A Consulta veio acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro. Essa neurodiversidade pode ser caracterizada pelo desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

interesses e atividades.

A Lei n.<sup>º</sup> 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que as pessoas com autismo passem a ser oficialmente consideradas pessoas com deficiência (art. 1<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei n.<sup>º</sup> 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com autismo, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Pois bem, assentado que a Lei n.<sup>º</sup> 12.764/2012 considera de forma oficial as pessoas com autismo como pessoas com deficiência, há de se observar que a Lei n.<sup>º</sup> 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congrega as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que os autistas possuem prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados.

Em cotejo, na forma do Decreto n.<sup>º</sup> 5.296/2004 (que regulamenta a Lei n.<sup>º</sup> 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

"Art. 6º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º. O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...)

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;".

Por conseguinte, o direito das pessoas com autismo ao atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados já existe e está sinalizado conjuntamente com os deficientes, condição a que são considerados.

Em que pese alguns municípios, a exemplo do Município do Rio de Janeiro, tenham editado leis em igual sentido, entendemos que, uma vez que o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados com a devida sinalização decorre da conjugação das Leis n.º 10.048/2000 e 12.764/2012 com o Decreto n.º 5.296/2004, compete à municipalidade de forma prioritária zelar pela efetividade deste direito, sendo despicienda legislação neste sentido. Assim, perfeitamente factível ao Legislativo local, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, perquirir junto ao Executivo as medidas que estão sendo tomadas para sanar a omissão no cumprimento de tais determinações.

Em prosseguimento, no que tange a sinalização das placas de estacionamento, a Lei n.º 10.098/2000 fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, dispondo que:

"Art. 7º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, **devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência** com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes".

Assim, apesar de se reconhecer competência para o Município legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88), as normas nesse sentido têm que ter caráter eminentemente local, relacionadas com o seu peculiar interesse. Caso o interesse seja regional ou nacional não há possibilidade de o Município legislar.

Como transcrito acima, as medidas almejadas já fazem parte de uma política nacional de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse sentido:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Arguição em face da lei municipal 6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando víncio de iniciativa e descompasso da harmonia entre os poderes, pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento.

Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar. Violação ao disposto nos art. 1º e 144 da Constituição Estadual. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229723-85.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020)

Nesse sentido, o PL é inconstitucional, porque viola o princípio da necessidade, reforçando aquilo que já é determinado na Lei n.º 10.098/2000, que fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ademais, o projeto de lei em tela, que impõe obrigação à órgãos e agentes do Executivo municipal, é de iniciativa parlamentar. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado n.º 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármel Lúcia)

Em assim sendo, o projeto de lei em tela implica afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal), segundo o qual são vedadas interferências indevidas de um poder na seara dos demais.

Por derradeiro, ante a relevância do tema e ao desconhecimento das pessoas acerca dos direitos das pessoas com autismo, nada impede ao Legislativo instituir diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de um programa de governo.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023.